



**Licks**  
ATTORNEYS

## **Internet Bill of Rights**

and Decree #8,771 of May 11<sup>th</sup> 2016

Portuguese to English Mirrored Versions

Current as of October, 2016

## MARCO CIVIL DA INTERNET

Texto aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal

recuperado de [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=116682](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116682)

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

**Art. 2º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I- o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II- os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III- a pluralidade e a diversidade;
- IV- a abertura e a colaboração;
- V- a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI- a finalidade social da rede.

**Art. 3º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I- garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II- proteção da privacidade;
- III- proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV- preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V- preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI- responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII- liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**Art. 4º** A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

- I- promover o direito de acesso à internet a todos;
- II- promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III- promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV- promover a adesão a padrões tecnológicos abertos

## INTERNET BILL OF RIGHTS

Text approved in the House of Representatives and now on debate at Brazilian Senate

retrieved from [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=116682](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116682)

Sets out principles, guarantees, rights and obligations for the use of the Internet in Brazil.

THE NATIONAL CONGRESS decrees:

### CHAPTER I. PRELIMINARY PROVISIONS

**Article 1.** This Statute sets out principles, guarantees, rights and obligations for the use of the Internet in Brazil and determines guidelines for operations of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities in this regard.

**Article 2.** The fundamentals of the discipline of Internet use in Brazil is the respect for freedom of expression, as well as:

- §I. acknowledgment of the global scale of the network;
- §II. human rights, personality development and citizenship exercise in digital media
- §III. pluralism and diversity;
- §IV. openness and collaboration;
- §V. free enterprise, free competition and consumer protection, and
- §VI. the network's social purposes.

**Article 3.** The discipline of Internet use in Brazil has the following principles:

- §I. guarantee of freedom of expression, communication and expression of expression, under the terms of the Federal Constitution;
- §II. protecting privacy;
- §III. protecting personal data, as provided by law;
- §IV. preserving and safeguarding network neutrality;
- §V. preserving stability, security and network functionality, through technical measures consistent with international standards and by encouraging the implementation of best practices;
- §VI. ensuring that players/agents are accountable according to their activities, as provisioned by law, and
- §VII. ensuring the participatory/collaborative purpose of the network.

§VIII. ensuring free business models promoted on the Internet, provided they do not conflict with the other principles established in this Statute.

Sole ¶. The principles expressed in this Law do not exclude others in the national legal system relating to the matter, or the international treaties to which the Federative Republic of Brazil is a party.

**Article 4.** The goals of the discipline of Internet use in Brazil are:

- §I. to promote every person's right to access the Internet;
- §II. to promote access to information, knowledge and participation in cultural life and public affairs;
- §III. to promote innovation and to foster the widespread availability of new technologies, as well as their use and access; and

§IV. to promote adherence to open technology

tos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II- terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III- administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV- endereço IP: o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

VI- registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII- aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

## CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I- inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II- inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III- inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV- não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V- manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI- informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet,

standards that enable communication, accessibility and interoperability between applications and databases.

**Article 5.** For the purposes of this Act, the terms below are defined as follows:

§I. Internet: the system comprised of a set of logical protocols, structured on a global scale for unrestricted and public use, in order to enable data communication between terminals over different networks;

§II. terminal: the computer or any device that connects to the Internet;

§III. autonomous system administrator: a person or legal entity that manages specific blocks of Internet Protocol addresses and their respective autonomous routing system, who is duly registered with the national authority responsible for registration and distribution of IP addresses geographically concerning to the country;

§IV. IP address: the code assigned to a terminal connected to a network that enables terminal identification, according to international standards;

§VI. connection log: information pool regarding the date and time that the Internet connection begins and ends, its duration and the IP address used by the terminal to send and receive data packets;

§VII. Internet application: a set of features that can be accessed by a terminal connected to the Internet, and

§VIII. Record of access to Internet applications: information pool regarding the date and time when a specific Internet application was used, from a given IP address.

**Article 6.** Any interpretation of this Act shall take into account the nature of the Internet, its particular uses and traditions, and its relevance in promoting human, economic, social and cultural development, as well as the fundamental safeguards, principles and objectives set forth herein.

## CHAPTER II. INTERNET USER RIGHTS AND SAFEGUARDS

**Article 7.** Access to the Internet is essential to the exercise of citizenship and users are assured the following rights:

§I. the inviolability of intimacy and private life, the right to its protection and compensation for material or moral damages resulting from its violation;

§II. the inviolability and confidentiality of communications over the Internet, except when this right is waived by court order, under the terms of the law;

§III. the inviolability and secrecy of stored private communications, except by court order;

§IV. the non-suspension of Internet connection, except for failure of payments directly related to its use;

§V. the maintenance of the hired quality of Internet connection;

VI. clear and complete information contained in the services contracts, with details on the arrangements for protecting the connection logs and access records to Internet applications, as well as network

bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII- não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;  
b) não sejam vedadas pela legislação; e  
c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX- consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI- publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII- aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

**Art. 8º** A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### CAPÍTULO III - DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

#### Seção I - Da Neutralidade de Rede

**Art. 9º** O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

management practices that can affect its quality, and

§VII. the guarantee that connection logs, access to Internet applications records and personal data will not be shared with third parties, except upon the user's express free and informed consent or as provided by law;

§VIII. clear and complete information on the collection, use, storage, treatment and protection of their personal data, which can only be used for purposes which:

a) justify their collection;  
b) are not forbidden by law, and  
c) are specified in service agreements or terms of use of Internet applications.

§IX. express consent on the collection, use, storage and processing of personal data, which should occur separately from the other contractual terms;

§X. the definitive exclusion of the personal data you have provided to certain Internet application, and when required, to the end of the relationship between the parties, except in the cases of mandatory custody records under this Statute;

§XI. the publicity and clarity of existent internet connection providers and Internet application providers terms/policies of use;

§XII. the accessibility, considering any physical and motor, perceptual, sensory, intellectual and mental characteristics of the user, under the terms of the law; and

§XIII. the application of consumer protection regulations in transactions conducted on the Internet.

**Article 8.** The guarantee of the right to privacy and to freedom of expression in communications is a condition for the full exercise of the right of access to the Internet.

Sole ¶1. The contract terms that violate the provisions aforementioned on article 8 are invalid. Examples include:

§I. offence to the inviolability and secrecy of private communications over the Internet, or

§II. adhesion contracts that do not offer the contractor an alternative to adopt Brazilian courts for resolving disputes arising from services rendered in Brazil.

### CHAPTER III. THE PROVISION OF CONNECTION AND INTERNET APPLICATIONS

#### §I. The Network Neutrality

**Article 9.** The agent in charge of transmission, switching or routing is obliged to treat any data package with isonomy, regardless of content, origin and destination, service, terminal or application.

¶1. For the faithful implementation of this Statute, discrimination or degradation of traffic will be regulated in accordance to the private assignments of the President of the Republic provided in item IV of the Article 84 of the Constitution. Also, the provisions of the Brazilian Internet Steering Committee (CGI), in

I- requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II- priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado nocauput deve:

I- abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil;

II- agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III- informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

## Seção II - Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

**Art. 10.** A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados nocauput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

**Art. 11.** Em qualquer operação de coleta, armazena-

the Portuguese abbreviation) and the National Agency of Telecommunications (ANATEL, in the Portuguese abbreviation) should be complied with. This may only arise from:

§I. technical requirements essential for the appropriate provision of services and applications; and

§II. emergency services prioritization.

¶12. When there is discrimination or degradation of the traffic referred to in ¶11, the said agent should:

§I. refrain from causing damage to users, as regarded in article 927 of the Civil Code;

§II. act with proportionality, transparency and equal protection;

§III. previously inform the users in a transparent, clear and sufficiently descriptive manner on the adopted practices of management and traffic mitigation, including those related to network security; and

§IV. provide services on non-discriminatory commercial conditions and refrain from engaging in anticompetitive behaviors.

¶13. In the provision of Internet connection, be it burdensome or for free, as well as while transmitting, switching or routing, it is forbidden to block, monitor, filter or analyze the contents of data packets, respected the provisions of this article.

## §II. The Protection of Records, Personal and Private Data Communications

**Article 10.** The ward and availability of the connection and access logs to Internet applications, of which this Act refers to, as well as of personal data and the contents of private communications, must meet the conservation of intimacy, private life, honor and image of the parties directly or indirectly involved.

¶11. The provider responsible for record retention will only be required to provide the aforementioned records, alone or combined with other information that may contribute to the user or terminal identification, upon court order, as set out in §IV of this Chapter while respecting the provisions of Article 7.

¶12. The content of private communications may only be provided by court order, in the case and in the manner provided by law, subject to the provisions of items II and III of Article 7.

¶13. The provisions of this article do not prevent access by the administrative authorities, holding legal authority for this request, to registry data that inform individual qualification, affiliation and address, as provided by law.

¶14. The measures and procedures for security and secrecy must be clearly informed by the service provider and meet the standards set out by regulation. The right to confidentiality as well to trade secrets must be complied with.

**Article 11.** Any process of collection, storage, custody

mento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

**Art. 12.** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

### Subseção I - Da Guarda de Registros de Conexão

**Art. 13.** Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir

and treatment of records, personal or communications data by connection providers and Internet applications providers, in which at least one of these acts occurs in the national territory, shall respect Brazilian laws, the rights to privacy, and the confidentiality of personal data, of private communications and records.

¶1. The said provisions apply to the data collected in national territory and to the content of communications, in which at least one of the terminals is located in Brazil.

¶2. The said provisions apply even if the activities are carried out by a legal person located abroad, since that the offered services to Brazilian public or that at least one member of the same economic group owns establishments in Brazil.

¶3. The connection providers and Internet applications provider shall provide, in the form of regulations, information that allow the verification of their compliance with Brazilian legislation regarding the collection, custody, storage and processing of data, as well as how the provider respects the privacy and secrecy of communications.

¶4. A decree shall regulate the procedure for finding violations of the provisions of this article.

**Article 12.** Without prejudice to other civil, criminal or administrative penalties, the violations of the rules laid down in Articles 10 and 11 shall be subject, as appropriate, the following sanctions, applied individually or cumulatively:

I. warning, indicating the deadline for corrective action.

II. a fine of up to ten percent of the gross revenues of the economic group in Brazil in its last financial year, excluding taxes; considered the violator economic condition and the proportionality principle between the penalty gravity and the sanction intensity.

III. Temporary suspension of activities involving the acts specified in Article 11; or

IV. the prohibition of the exercise of activities that involve the acts referred to in Article 11.

Sole ¶. In the case of a foreign company, its subsidiary, branch, office or establishment in the country will be jointly and severally liable for payment of the penalties aforementioned

### Subsection I. The Guard of Connection Records

**Article 13.** In the provision of internet connection, it is up to the autonomous system administrator the respective duty to retain connection logs under strict confidentiality, in a controlled and safe environment for one year, under the terms of the regulation.

¶1. The responsibility for retaining connection logs cannot be transferred to third parties

¶2. The police, administrative authorities or the public prosecutors may require that precautionary connection logs are retained for longer than provisioned in this article;

¶3. In the case provisioned in § 2, the applicant authority shall have a period of 60 (sixty) days,

do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

### Subseção II - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

**Art. 14.** Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

### Subseção III - Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

**Art. 15.** O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

**Art. 16.** Na provisão de aplicações de internet, one-

from the date of request, to file for a court order to authorize access to the referred records.

¶4. The provider responsible for record retention must protect the confidentiality of the requests provisioned in ¶2, which shall be null if the court order is denied or if it is not filed within the period set out in ¶3.

¶5. In any circumstances, the availability to the logs plaintiff that is this article object must be preceded by court order, set forth in §IV from this Chapter.

¶6. In sanctions application for breach from the provided in this article, the nature and the infraction gravity, the resulting damages, an eventual earned infractor advantage, the aggravating circumstances, the background of the infractor and the recidivism will be considered.

### Subsection II. The Guard of Access Records to Internet Applications within Connection Provision

**Article 14.** In the provision of connection, onerous or gratuitous, it is forbidden to retain records of access to Internet applications.

### Subsection III. The Guard of Access Records to Internet Applications within Applications Provisions

**Article 15.** Internet application providers established as a legal person exercising this activity in an organized manner, professionally and for economic purposes, must maintain their access logs of Internet applications in confidentiality, in a controlled and safe location for six months, under the terms of this regulation.

¶1. Court order may require, for a given time, Internet applications providers that are not subject to the provisions set aforementioned in this article, to retain records of access to Internet applications, provided that these records relate to a specific event in a given period.

¶2. The police, administrative authorities or the public prosecutors may request that any internet applications provider to precautionary store access logs Internet applications, even for a period longer than the provisioned in this article, as set out in ¶¶3 and 4 of Article 13.

¶3. In any circumstances, the provision of records to the requiring party referred to in this article shall be preceded by judicial authorization, as set out in §IV of this Chapter.

¶4. In the application of sanctions for noncompliance with the provisions of this Article, the nature and severity of the offense, the harm resulting from it, any benefit to the offender, aggravating circumstances, the background of the offender and recidivism shall be considered.

**Article 16.** In the provision of Internet applications, be

rosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I- dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II- de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

**Art. 17.** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

### Seção III - Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

**Art. 18.** O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

**Art. 19.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Art. 20.** Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o

it burdensome or for free, it is forbidden the custody of:

I. Records from other Internet applications without previous consent given by the data owner, while respecting the provisions of Article 7.

II. Personal data that is excessive in relation to the purpose for which consent was given by its data owner.

**Article 17.** Except in the cases provided for in this Statute, the option of not to keep records of access to Internet applications does not imply liability for damages resulting from use of these services by third parties.

### §III. Responsibility for Damage Arising from Content generated by a Third Party

**Article 18.** The Internet connection provider will not be civilly liable for damages arising from content generated by third parties.

**Article 19.** In order to ensure freedom of expression and to prevent censorship, the provider of Internet applications will not be liable for civil damages arising out of content generated by third parties unless it acts to timely make unsearchable the content identified as infringing. This would happen after specific court order, within the framework and technical limits of its services, , except for contrary established statutory provisions.

¶1. The aforementioned court order must clearly and specifically, identify the infringing content, enabling its unambiguous location, subject to be considered void otherwise.

¶2. The application of this article for violations of copyright or related rights depends on specific statutory regulation, which must respect freedom of expression and other guarantees provided for in art. 5 of the Federal Constitution.

¶3. Causes that deal with compensation for damages resulting from content on the Internet related to the honour, reputation or rights of personality as well as with the taking down of such content by Internet applications providers may be submitted before special courts.

¶4. The Judge, including in proceedings set in ¶3, may anticipate, totally or partially, the effects the intended protection in the initial request, when unequivocal proof of the fact exists and considered the interest of the community in providing the content on the Internet, since the requirements of verisimilitude of the author are present and that the claim of fear of irreparable damage or of difficult repairment is grounded.

**Article 20.** Whenever available the contact information for the user directly responsible for the content referred in Article 19, the Internet applications provider shall communicate to the user the reasons and information concerning the unavailability of content, with information enabling full legal defense in court, unless expressed in legal provision or in substantiated judicial decision determining otherwise.

Sole ¶. When requested by the user that provided the content made unavailable, the Internet applications



provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

**Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### Seção IV - Da Requisição Judicial de Registros

**Art. 22.** A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I- fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II- justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III- período ao qual se referem os registros.

**Art. 23.** Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

### CAPÍTULO IV - DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

**Art. 24.** Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

- I- estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II- promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
- III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

provider that performs this activity neatly and professionally, for economic purposes, shall replace the content made unavailable for the judicial decision that substantiate the unavailability.

**Article 21.** The Internet application provider that delivers content generated by third parties will be secondarily liable for infringement of privacy resulting from disclosure, without consent of its participants, of photos, videos or other materials containing nudity or acts sexual private character when, after receipt of notification by the participant or legal representative, fail to promote, diligently, and within the technical limits of its service, the unavailability of such content.

**Sole¶.** The notification referred to in this Article shall have, under penalty of nullity, elements that allow for the specific identification of the material identified as infringing the privacy of the participant and verification of legitimacy to the request presentation.

#### §IV. Requisition Judicial Records

**Article 22.** For the purpose of gathering evidence and proof for legal proceedings in civil or criminal areas, the interested party may request to judge an order addressed to the responsible for record retention to disclose connection or access to applications logs, on an incidental or standalone basis.

**Sole¶.** Without prejudice to other legal requirements, the court order shall contain, under penalty of inadmissibility:

- §I. underlying offense evidence;
- §II. reasoned justification for the relevance of the requested records to the investigation or probative use; and
- §III. the specific period the records refer to.

**Article 23.** The judge is responsible for taking the necessary measures to ensure the confidentiality of the received information and to safeguard the privacy, private life, honor and image of the user. The judge may deem the legal proceedings classified.

### CHAPTER IV. OF THE ROLE OF PUBLIC AUTHORITIES

**Article 24.** Constitute guidelines for the activities of the Union, States, Federal District and Municipalities in the development of the Internet in Brazil:

- §I. establishing mechanisms for a multistakeholder, transparent, collaborative, and democratic governance, with the participation of the government, business sectors, civil society and the academic community;
- §II. the promotion of the rationalization of management, expansion and use of the Internet, with the participation of Internet Management Committee in Brazil;
- §III. promoting the rationalization and technological interoperability of electronic government services among different governmental bodies to enable information exchange and speedy procedures;

IV- promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;  
 V- adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;  
 VI- publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;  
 VII- otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII- desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;  
 IX- promoção da cultura e da cidadania; e  
 X- prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

**Art. 25.** As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I- compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;  
 II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;  
 III- compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;  
 IV- facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e  
 V- fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

**Art. 26.** O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

**Art. 27.** As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I- promover a inclusão digital;  
 II- buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III- fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

**Art. 28.** O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O usuário terá a opção de livre escolha na

§IV. promoting interoperability between different systems and terminals, including among different federal instances and different sectors of society;  
 §V. preferential adoption of open and free technologies, standards and formats;  
 §VI. publicity and dissemination of data and public information in an open and structured manner;  
 §VII. optimization of infrastructure networks and the encouragement of the establishment of centers for storage, management and dissemination of data in the country, promoting the technical quality, innovation and diffusion of Internet applications, without prejudice to the openness, neutrality and participatory nature;

§VIII. development of actions and capacity training programs for Internet use;  
 §IX. promotion of culture and citizenship, and  
 §X. provision of public services to the citizen in an integrated, efficient, simplified way and through multiple access channels, including remote.

**Article 25.** The Government's Internet applications should seek to:

§I. compatibility of e-Government services with various terminals, operating systems and applications to its access;  
 §II. accessibility to all interested parties, regardless of their physical and motor functions, as well as perceptual, cultural and social abilities in compliance with confidentiality and legal and administrative restrictions;  
 §III. compatibility with human reading as well as automated data processing;  
 §IV. user friendliness of e-government services; and

§V. strengthening social engagement in public policies.

**Article 26.** The government's constitutional duty to provide education at all levels of learning includes training combined with other educational practices for the safe, responsible and conscious use of the Internet as a tool for citizenship, and to promote culture and technological development.

**Article 27.** Public initiatives to promote digital literacy and the Internet as a social tool must:

§I. promote digital inclusion;  
 §II. seek to reduce inequalities in access to and use of information and communication technologies, particularly between different regions of the country, and  
 §III. foster national content production and dissemination.

**Article 28.** The government must design and promote regular studies, as well as set goals, strategies, plans and timelines for the use and development of the Internet in Brazil.

## CHAPTER V. FINAL PROVISIONS

**Article 29.** The user will be free to use software in

utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

**Art. 30.** A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

**Art. 31.** Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de março de 2014.

**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

their terminals to facilitate parental control content, understood by them as unfit to their minor children, provided they comply with the principles of this Statute and the Statute #8,069 of July 13, 1990.

**Sole ¶.** It is up to the Government, combined with Internet connection and application providers and civil society, to promote education and provide information about the use of computer programs aforementioned in this Article, as well as to promote best practices for digital inclusion of children and teenagers.

**Article 30.** The protection of the rights and interests set forth in this Act may be enforced individually or collectively, as provided by law.

**Article 31.** Until the entry into force of the Act specifically provided in § 2nd of Article 19, the liability of the provider of Internet applications for damages arising from content generated by third parties, in the case of infringement of copyright or related rights, continue to be governed by applicable copyright legislation in force on the date of entry into force of this Statute.

**Article 32.** This Act shall entry into force sixty days after the date of its publication.

HOUSE OF REPRESENTATIVES, March 25, 2014.

**HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
President

## DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014,

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Art. 2º** O disposto neste Decreto se destina aos responsáveis pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e aos provedores de conexão e de aplicações de internet, definida nos termos do inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

- I- aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de internet; e
- II- aos serviços especializados, entendidos como serviços otimizados por sua qualidade assegurada de serviço, de velocidade ou de segurança, ainda que utilizem protocolos lógicos TCP/IP ou equivalentes, desde que:
  - a) não configurem substituto à internet em seu caráter público e irrestrito; e
  - b) sejam destinados a grupos específicos de usuários com controle estrito de admissão.

### CAPÍTULO II - DA NEUTRALIDADE DE REDE

**Art. 3º** A exigência de tratamento isonômico de que trata o [art. 9º da Lei nº 12.965, de 2014](#), deve garantir a preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, princípios e objetivos do uso da internet no País, conforme previsto na Lei nº 12.965, de 2014.

**Art. 4º** A discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais, na medida em que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou da priorização de serviços de emergência, sendo necessário o cumprimento de todos os requisitos dispostos no art. 9º, § 2º, da Lei nº 12.965, de 2014.

**Art. 5º** Os requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações devem ser observados pelo responsável de atividades de transmissão, de comutação ou de roteamento, no âmbito de

## DECREE #8,771 OF MAY 11<sup>TH</sup>, 2016

Regulates Law # 12,965/2014 to provide the criteria for discriminating internet data packages and traffic degradation. It establishes the procedure for the collection, storage, custody and processing of records, communication data by connection providers and Internet application providers. Appoints measures of transparency to be followed by those entities and sets the parameters for monitoring and policing violations.

The PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF BRAZIL, using its attributions set forth in Article 84, §IV of the Federal Constitution, and considering Law # 12,965/2014, decrees:

### CHAPTER I. GENERAL PROVISIONS

**Article 1.** This Decree provides the criteria for discriminating internet data packages and traffic degradation. It establishes the procedure for the collection, storage, custody and processing of records, communication data by connection providers and Internet application providers. Appoints measures of transparency to be followed by those entities and sets the parameters for monitoring and policing violations provided by Law # 12,965/2014.

**Article 2.** The provisions of this Decree are addressed to the agents in charge of transmission, switching or routing and to internet connection and application providers, as defined by Article 5, §I of Law # 12,965/2014.

Sole ¶. The provisions of this Decree do not apply:

- §I. to telecommunication services which are not aimed towards providing internet connection; and
- §II. to specialized services, regarded as optimized services because of its assured quality of speed or safety, even if it uses logical TCP/IP protocols or similar, provided that they:

- a) do not figure as a substitution to the internet by its public and unrestricted nature; and
- b) are destined towards specific groups of users with strict admission control.

### CHAPTER II. THE NETWORK NEUTRALITY

**Article 3.** The need of isonomic treatment set forth in Article 9 of Law # 12,965/2014 shall preserve the public and unrestricted nature of internet access and the fundamentals, principles and objectives of internet use in the country, provided by the referred Law.

**Article 4.** The discrimination or degradation of traffic are exceptional measures and should only stem from essential technical requirements to the provision of services and applications or prioritization of emergency services, therefore fulfilling all the requirements provided by Article 9, ¶2 of Law # 12,965/2014.

**Article 5.** The essential technical requirements to the provision of services and applications will be monitored by the agent in charge of transmission, switching or routing, under its network, with the

sua respectiva rede, e têm como objetivo manter sua estabilidade, segurança, integridade e funcionalidade. § 1º Os requisitos técnicos indispensáveis apontados no caput são aqueles decorrentes de:

I - tratamento de questões de segurança de redes, tais como restrição ao envio de mensagens em massa (spam) e controle de ataques de negação de serviço; e  
II - tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, tais como rotas alternativas em casos de interrupções da rota principal e em situações de emergência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel atuará na fiscalização e na apuração de infrações quanto aos requisitos técnicos elencados neste artigo, consideradas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da Internet - CGIbr.

**Art. 6º** Para a adequada prestação de serviços e aplicações na internet, é permitido o gerenciamento de redes com o objetivo de preservar sua estabilidade, segurança e funcionalidade, utilizando-se apenas de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais, desenvolvidos para o bom funcionamento da internet, e observados os parâmetros regulatórios expedidos pela Anatel e consideradas as diretrizes estabelecidas pelo CGIbr.

**Art. 7º** O responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento deverá adotar medidas de transparência para explicitar ao usuário os motivos do gerenciamento que implique a discriminação ou a degradação de que trata o art. 4o, tais como:

I - a indicação nos contratos de prestação de serviço firmado com usuários finais ou provedores de aplicação; e  
II - a divulgação de informações referentes às práticas de gerenciamento adotadas em seus sítios eletrônicos, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. As informações de que trata esse artigo deverão conter, no mínimo:

I - a descrição dessas práticas;  
II - os efeitos de sua adoção para a qualidade de experiência dos usuários; e  
III - os motivos e a necessidade da adoção dessas práticas.

**Art. 8º** A degradação ou a discriminação decorrente da priorização de serviços de emergência somente poderá decorrer de:

I - comunicações destinadas aos prestadores dos serviços de emergência, ou comunicação entre eles, conforme previsto na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; ou

II - comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A transmissão de dados nos casos elencados neste artigo será gratuita.

**Art. 9º** Ficam vedadas condutas unilaterais ou acordos entre o responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que:

I - comprometam o caráter público e irrestrito do acesso à internet e os fundamentos, os princípios e os objetivos do uso da internet no País;

objective of maintaining its stability, safety, integrity and functionality.

¶1. The essential technical requirements provided by this article are those stem from:

§I. the network security, such as controlling Denial of Service attacks and enforcing restrictions to spamming; and

§II. exceptional cases of network congestion, such as alternative routes in case of interruption of the main route and in emergency cases.

¶2. The National Telecommunications Agency will enforce the technical requirements of this Articles, considering the Internet Management Committee guidelines.

**Article 6.** Network management is allowed to preserve its stability, safety and functionality, as long as international standards and techniques are used, considering the National Telecommunications Agency regulations and the Internet Management Committee guidelines.

**Article 7.** The agents in charge of transmission, switching or routing shall adopt transparency measures, informing users the reason behind Network management which implies discrimination or degradation provided by Article 4, such as:

§I. specification in service providing contracts signed with final users or applications providers; and

§II. disclosure of information regarding Network management practices used on its websites, using uncomplicated language.

Sole ¶. The agent in charge of disclosing the Network management practices shall also provide:

§I. the description of these practices;

§II. the results of these practices concerning service quality and user experience;

§III. the reasons and necessity of these practices.

**Article 8.** The discrimination and degradation emerged from the prioritization of emergency services may only occur in case of:

§I. communications destined to emergency services providers, or communications between distinct emergency services providers, according to National Telecommunications Agency's regulation.

§II. communications needed to inform the population at risk of disaster, emergency or public calamity.

Sole ¶. The transmission of data regarding this Article will be free of charge.

**Article 9.** Unilateral conducts and arrangements between the agents in charge of transmission, switching or routing and the internet connection and application providers are forbidden to:

§I. compromise the public and unrestricted character of the internet access, as the foundation, principles and objectives of the internet use in the country;

II- priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; ou

III- privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.

**Art. 10.** As ofertas comerciais e os modelos de cobrança de acesso à internet devem preservar uma internet única, de natureza aberta, plural e diversa, compreendida como um meio para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

### CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO AOS REGISTROS, AOS DADOS PESSOAIS E ÀS COMUNICAÇÕES PRIVADAS

#### Seção I - Da requisição de dados cadastrais

**Art. 11.** As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais:

I- a filiação;

II- o endereço; e

III- a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

**Art. 12.** A autoridade máxima de cada órgão da administração pública federal publicará anualmente em seu sítio na internet relatórios estatísticos de requisição de dados cadastrais, contendo:

I- o número de pedidos realizados;

II - a listagem dos provedores de conexão ou de acesso a aplicações aos quais os dados foram requeridos;

III- o número de pedidos deferidos e indeferidos pelos provedores de conexão e de acesso a aplicações; e

IV- o número de usuários afetados por tais solicitações.

#### Seção II - Padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas

**Art. 13.** Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:

I- o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;

§II. prioritize data packages due to commercial arrangements; or

§III. privilege applications made available by the same agent in charge of the transmission, commuting or routing or the member companies of its economic group.

**Article 10.** Commercial offers and internet billing methods shall preserve a single, open, plural and diverse internet network, used as a means to the promotion of human, economic, social and cultural development, contributing to an inclusive and non-discriminatory society.

### CHAPTER III. THE PROTECTION OF RECORDS, PERSONAL DATA AND PRIVATE COMMUNICATION

#### Section I. Personal records request

**Article 11.** The authorities referred to by Article 10, ¶3 of Law # 12,965/2014 shall appoint the legal grounds and reasons behind the request for access of users' personal records.

¶1. The internet connection provider which does not store personal records of users must inform the authorities upon request and are relieved of providing such records.

¶2. It is considered as personal records data:

§I. paternity;

§II. address;

§III. personal qualification, such as, user's first and last name, profession and marital status.

¶3. Information requests provided by this article shall specify the individuals and data being requested. Requests regarding more than one individual that are generic or non-specific are not permitted.

**Article 12.** The highest authority of each federal public entity will publish a report of information requests filed before them on their website annually, containing:

§I. the number of information requests filed;

§II. the name of all internet connection and application providers of which the referred data was requested;

§III. the number of accepted and denied requests by the internet connection and applications providers; and

§IV. the number of users directly affected by those requests.

#### Section II. Safety patterns, records confidentiality, personal data and private communications

**Article 13.** The internet connection and application providers shall, when retaining, storing and processing users' personal data or private communications, observe the following safety guidelines:

§I. the establishment of strict control over access to the mentioned data, specifying the liability of each individual who might have access to it;

II - a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros;

III- a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e

IV- o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes. § 1º Cabe ao Cgilbr promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para o disposto nesse artigo, de acordo com as especificidades e o porte dos provedores de conexão e de aplicação.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

I- tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou

II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

**Art. 14.** Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e

II- tratamento de dados pessoais- toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

**Art. 15.** Os dados de que trata o art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014, deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado, para facilitar o acesso decorrente de decisão judicial ou determinação legal, respeitadas as diretrizes elencadas no art. 13 deste Decreto.

**Art. 16.** As informações sobre os padrões de segurança adotados pelos provedores de aplicação e provedores de conexão devem ser divulgadas de forma clara e acessível a qualquer interessado, preferencialmente por meio de seus sítios na internet, respeitado o direito de confidencialidade quanto aos segredos empresariais.

#### CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 17.** A Anatel atuará na regulação, na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Art. 18.** A Secretaria Nacional do Consumidor atuará na fiscalização e na apuração de infrações, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§II. the adoption of access authentication mechanisms, using, for example, double authentication systems to ensure the individualization of the person responsible for processing such data;

§III. the creation of a detailed inventory of accesses to internet connection and application records, containing the date, duration, identity of the employee or agent responsible for the access, appointed by the company, and the accessed file, in order to comply with Article 11, ¶3 of Law # 12,965/2014; and

§IV. the use of management solutions in order to grant the registries' inviolability, such as encryption or equivalent measures.

¶1. The Internet Management Committee shall promote studies and recommend procedures, technical and operational standards to comply with this Article, according to the specificities and size of the referred internet connection and application providers.

¶2. According to Article 7, §VII to §X of Law # 12,965/2014, internet connection and application providers shall store the least possible amount of information regarding personal records from users and private communications, which should be excluded:

§I. as soon as its purpose achieved;

§II. if the term provided by Law has ended.

**Article 14.** For the purposes of this Decree, it is considered:

§I. personal data- data related to a private individual, including identifying numbers, geolocation records and electronic identifiers, when they relate to a person; and

§II. data processing - every operation carried with personal data, such as those related to collection, production, reception, classification, utilization, access, reproduction, transmission, distribution, processing, archiving, storage, elimination, evaluation or control of information, modification, communication, transfer, dissemination or extraction.

**Article 15.** The data referred to in Article 11 of Law # 12,965/2014 shall preserve the interoperable and structured shape, to facilitate the court decision or legal determination access, as provided by the guidelines listed in Article 13 of this Decree.

**Article 16.** Information regarding the safety patterns adopted by internet connection and application providers shall be disclosed using uncomplicated language to any interested party, preferably through official websites, complying with trade secrets confidentiality.

#### CHAPTER IV. INSPECTION AND TRANSPARENCY

**Article 17.** The National Telecommunication Agency will regulate, inspect and investigate infringements, as provided by Law # 9,472/1997.

**Article 18.** National Secretariat of Consumers will inspect and investigate violations, as provided by Law # 8,078/1990.

**Art. 19.** A apuração de infrações à ordem econômica ficará a cargo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

**Art. 20.** Os órgãos e as entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados a este Decreto atuarão de forma colaborativa, consideradas as diretrizes do CGL-Br, e deverão zelar pelo cumprimento da legislação brasileira, inclusive quanto à aplicação das sanções cabíveis, mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.965, de 2014.

**Art. 21.** A apuração de infrações à Lei nº 12.965, de 2014, e a este Decreto atenderá aos procedimentos internos de cada um dos órgãos fiscalizatórios e poderá ser iniciada de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**DILMA ROUSSEFF**

Eugênio José Guilherme de Aragão  
André Peixoto Figueiredo Lima  
João Luiz Silva Ferreira  
Emília Maria Silva Ribeiro Curi

**Article 19.** The Brazilian Competition Policy System will be in charge of investigating violations to the economic order, as provided by Law # 12,529/2011.

**Article 20.** The agencies and entities of the federal public administration with specific jurisdiction on the matters related to this Decree will work collaboratively considering the Internet Management Committee guidelines and shall ensure compliance with the Brazilian legislation, including the application of appropriate sanctions, even if the activities are carried out by a corporate entity based abroad, as provided by Article 11 of Law # 12,965/2014.

**Article 21.** The investigation of violations of the Law # 12,965/2014 and of this Decree shall respect each internal procedure of the supervisory agencies and may begin on its own initiative and authority or upon request by any interested party.

**Article 22.** This Decree shall enter into force at the date of its publication.

Brasilia, May 11, 2016; 195<sup>th</sup> of the Independence and 128<sup>th</sup> of the Republic.

**DILMA ROUSSEFF**

Eugênio José Guilherme de Aragão  
André Peixoto Figueiredo Lima  
João Luiz Silva Ferreira  
Emília Maria Silva Ribeiro Curi





**Rio de Janeiro** • Rua da Assembleia, 10/4108 20011-901 Brazil  
T + 55 21 3550 3700 | F + 55 21 3550 3777 | [info@lickslegal.com](mailto:info@lickslegal.com)

**Sao Paulo** • Rua George Ohm, 230 - A/112 04576-020 Brazil  
T + 55 11 3033 3700 | F + 55 11 3033 3777 | [info@lickslegal.com](mailto:info@lickslegal.com)

**Tokyo** • Chiyoda Kaikan Bldg, 6F 1-6-17 Kudan Minami Chiyoda-Ku 102-0074 Japan  
T + 81 3 6256 8972 | F + 81 3 6735 8982 | [japan@lickslegal.com](mailto:japan@lickslegal.com)